

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA LICENCIATURA EM DIREITO

Aprovado por deliberação do Conselho Científico da Escola do Porto da Faculdade de Direito da UCP de 2 de novembro de 2015

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Método de avaliação)

1. A avaliação de conhecimentos tem caráter individual e é feita separadamente para cada uma das disciplinas do plano de estudos.
2. A avaliação compreende a apreciação do aproveitamento dos estudantes ao longo de cada semestre, por aplicação do regime de avaliação contínua, e no termo do semestre, em função do resultado obtido em exame escrito e em prova oral, quando aplicável.
3. O regime de avaliação nas disciplinas opcionais não jurídicas e nos seminários será previamente definido pelo respetivo docente na ficha da unidade curricular e comunicado aos estudantes na primeira aula.

Artigo 2º (Classificações)

1. O resultado final da avaliação de conhecimentos é expresso numa classificação numérica de zero a vinte valores.
2. As classificações numéricas têm a seguinte equivalência:
 - a) 0 a 6 – Mau;
 - b) 7 a 9 – Medíocre;
 - c) 10 a 13 – Suficiente;
 - d) 14 e 15 – Bom;
 - e) 16 e 17 – Bom com distinção;
 - f) 18 e 19 – Muito bom;
 - g) 20 – Muito bom com louvor.

Artigo 3º (Regime presencial)

1. O ensino obedece ao regime presencial no primeiro e no segundo semestres, podendo a falta de assiduidade determinar a perda de frequência, nos termos dos números seguintes.
2. Não se poderão apresentar a exame final os estudantes matriculados pela primeira vez, em disciplinas do primeiro e segundo semestres, que não tenham comparecido a pelo menos dois terços das aulas previstas na turma em que estiverem inscritos.
3. Não serão consideradas as faltas resultantes de internamento, ou doença que impossibilite o estudante de comparecer às aulas por um período superior ao estabelecido no número anterior.

4. O regime presencial não se aplica aos estudantes a quem tenha sido reconhecido o estatuto de trabalhador-estudante.

Capítulo II **REGIME DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA**

Artigo 4º **(Princípios gerais)**

1. Em todas as disciplinas jurídicas é facultada aos estudantes a possibilidade de frequência em regime de avaliação contínua.
2. A submissão ao regime de avaliação contínua em cada disciplina depende da livre opção do estudante, salvo o disposto no artigo 6.º, n.º 3, do presente Regulamento.
3. As classificações atribuídas em regime de avaliação contínua são publicadas até uma semana após o termo da lecionação da disciplina a que digam respeito.
4. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a classificação correspondente ao regime de avaliação contínua concorre em 50% para a determinação da classificação final na disciplina, em exame da época ordinária ou em exame da época de recurso.
5. O disposto no número anterior depende da assiduidade do estudante, não relevando a classificação obtida em avaliação contínua para a determinação da classificação final se o estudante não tiver comparecido a pelo menos dois terços das aulas efetivamente lecionadas.
6. A classificação obtida em avaliação contínua também não releva para a determinação da classificação final:
 - a) se o estudante obtiver classificação inferior a 7 (sete) valores no exame;
 - b) se for inferior à do exame.

Artigo 5º **(Modelos de avaliação contínua)**

1. Cabe ao professor responsável por cada disciplina a determinação do modelo de avaliação contínua a adotar em cada ano letivo, podendo esse modelo estabelecer, designadamente, uma nota mínima para o estudante se manter em regime de avaliação contínua ou a exclusão do estudante desse regime por falta a um elemento de avaliação.
2. Na falta de indicação em contrário no modelo determinado pelo professor responsável, a não realização pelo estudante de um ou mais elementos de avaliação contínua traduz-se numa classificação de zero valores nesse(s) elemento(s) de avaliação.
3. O modelo a adotar deve incluir pelo menos dois dos seguintes componentes:
 - a) Elaboração de comentários de jurisprudência;
 - b) Apreciação crítica de normas legais;
 - c) Resolução de casos práticos, na aula ou em casa;

- d) Levantamento de posições doutrinárias e de jurisprudência sobre um tema;
 - e) Breves interrogatórios na aula sobre matéria lecionada ou a lecionar;
 - f) Realização de mini testes na aula;
 - g) Elaboração de trabalhos de campo;
 - h) Debate em aula, individual ou entre equipas previamente constituídas, com eventual apresentação prévia de argumentos escritos.
4. Na sua concretização, o modelo de avaliação contínua compreende necessariamente um elemento de oralidade.
5. Os estudantes que sejam individualmente submetidos à realização de prestações de avaliação contínua em aula devem ser avisados com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 6º

(Opção pelo regime de avaliação contínua)

1. Em momento prévio ao da abertura das inscrições, o professor responsável por cada disciplina deve indicar na ficha da unidade curricular o modelo de avaliação contínua adotado e deve comunicá-lo aos estudantes na primeira aula.
2. O estudante inscrito a uma disciplina pode, a qualquer momento, desistir do regime de avaliação contínua.
3. Nas disciplinas de *practicum* de processo civil, *practicum* de processo penal, *practicum* interdisciplinar, técnicas de estudo e investigação jurídica e disciplinas opcionais não jurídicas em que tal for determinado, o regime de avaliação contínua é obrigatório.

Capítulo III EXAME FINAL

Artigo 7º

(Disposições gerais)

1. O exame em cada disciplina consiste numa prova escrita a realizar na época de exames imediatamente subsequente ao termo da leção das disciplinas de cada semestre.
2. Nas disciplinas obrigatórias, o professor responsável pela disciplina pode optar pela realização de duas provas escritas de frequência que, para todos os efeitos, substituem o exame relativamente aos estudantes que optem por esta modalidade de avaliação.
3. O regime de frequências é obrigatoriamente oferecido aos alunos inscritos no curso pós-laboral.
4. A realização da primeira frequência envolve a opção pelo regime de frequências.
5. Sem prejuízo do disposto em matéria de avaliação contínua, considera-se reprovado o estudante que, na média das frequências, tenha classificação inferior a dez valores ou que, tendo efetuado a primeira frequência, não compareça à segunda, ou desta venha a desistir.

6. Nas disciplinas referidas no número 3 do artigo anterior, a avaliação contínua substitui o exame final.

7. Nos seminários, o docente responsável pode decidir por outras modalidades de avaliação.

Artigo 8º **(Objeto das provas de exame)**

As provas de exame incidem sobre toda a matéria lecionada e sumariada durante o semestre em que as mesmas são prestadas e que consta dos elementos de estudo colocados à disposição dos estudantes.

Artigo 9º **(Calendário de provas)**

1. Os calendários de provas escritas são elaborados pelo Conselho de Direção, ouvidos os docentes interessados e a associação de estudantes.

2. Os estudantes não são obrigados a prestar mais do que uma prova de exame final no mesmo dia.

3. Uma vez aprovados e publicados, os calendários de provas só podem ser alterados, a título excepcional, por determinação do Conselho de Direção, ouvidos os docentes interessados e a associação de estudantes.

Artigo 10º **(Admissão e inscrição a provas de exame)**

1. São admitidos à prova de exame os estudantes que não tenham perdido a frequência por motivo de faltas e os que, tendo reprovado em épocas anteriores, se tenham inscrito à disciplina no semestre em causa.

2. É obrigatória a inscrição para:

a) a avaliação por frequência, caso em que apenas é necessária a inscrição na primeira prova;

b) os exames da época ordinária e de recurso;

c) o exame de subida de nota.

3. Para efeitos das alíneas do número anterior, o estudante deverá inscrever-se na Secretaria até 3 dias úteis antes do dia da prova.

4. O estudante não inscrito num exame pode ser, excepcionalmente, admitido à realização do mesmo, mas nesse caso a respetiva classificação fica dependente do pagamento de uma multa cujo montante é divulgado anualmente.

Artigo 11º **(Épocas de exame)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a época de exames das disciplinas lecionadas em cada semestre realiza-se no termo do semestre.

2. A época de exames em cada semestre é, por regra, constituída por uma época de exame ordinária e por uma época de exame de recurso.

3. Os estudantes reprovados na época de exame ordinária ou que a este não se tenham submetido podem apresentar-se à época de exame de recurso, a realizar no período imediatamente subsequente ao da publicação da

classificação final, em momento anterior ao do início do 2º semestre, relativamente às disciplinas do 1º semestre, e das férias de verão, relativamente às disciplinas do 2º semestre.

4. O Conselho de Direção poderá determinar um número máximo das provas de exame que podem ser realizadas na época de recurso.

5. Também se podem apresentar à realização do exame da época de recurso os estudantes que, tendo merecido aprovação, pretendam obter classificação final mais elevada, sem prejuízo da aprovação e classificação já obtidas na ausência de melhoria de classificação.

6. A faculdade prevista no n.º anterior não prejudica a possibilidade de os interessados repetirem a frequência da disciplina, voltando a inscrever-se no ano letivo subsequente, ou apresentarem-se, por uma vez, a exame para melhoria da classificação final no ano letivo subsequente, sem prejuízo da aprovação e classificação já obtidas.

Artigo 12º

(Época especial de conclusão de licenciatura)

1. Existe, em setembro de cada ano letivo, uma época especial de conclusão de licenciatura.

2. Para acesso ao exame final desta época especial, os estudantes têm de ter estado inscritos à(s) disciplina(s) em falta pelo menos uma vez ao longo do curso, com exceção dos estudantes em situação de mobilidade.

3. Na época especial de conclusão de licenciatura os estudantes só poderão realizar avaliação a três unidades curriculares, incluindo a oral interdisciplinar.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º anterior:

a) os estudantes que terminem a época de exames referente ao semestre de inverno a quem falte apenas uma disciplina do semestre de verão para a conclusão da licenciatura podem antecipar o exame à unidade curricular em falta para essa época de exames de inverno, ainda que esteja em falta também a oral interdisciplinar ou uma oral obrigatória;

b) os estudantes que terminem a época de exames referente ao semestre de verão e a quem falte apenas uma disciplina para a conclusão da licenciatura em setembro, podem antecipar o exame a essa unidade curricular para esta época de exames de verão, ainda que esteja em falta também a oral interdisciplinar ou uma oral obrigatória;

c) os estudantes que estejam nas circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) podem fazer a oral interdisciplinar na mesma época de exames desde que obtenham aprovação a todas as disciplinas obrigatórias, nos termos do artigo 2.º do Regulamento da Oral Interdisciplinar;

d) os estudantes que estejam nas circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) podem fazer a oral obrigatória na mesma época de exames;

Artigo 13º

(Época especial de exame)

1. A título excepcional, podem ser admitidos pelo Coordenador da Licenciatura a realizar um exame em época especial os estudantes que

comprovem devidamente a impossibilidade de se terem apresentado a exame da época ordinária ou de recurso ou a 2ª frequência por um dos seguintes motivos:

- a)** Coincidência, no mesmo dia, de datas de exame entre disciplinas em que o interessado esteja inscrito no semestre em causa;
- b)** Falecimento do cônjuge, pessoa com quem viva em união de facto ou em economia comum, ou de parente ou afim em qualquer grau da linha reta ou no segundo ou terceiro grau da linha colateral;
- c)** Parto;
- d)** Doença que exija internamento ou alguma das seguintes doenças infectocontagiosas que, de acordo com a legislação aplicável, implicam evicção escolar: difteria; escarlatina e outras infeções nasofaríngeas por estreptococo hemolítico do grupo A; febres tifoide e paratifoide; hepatite A; hepatite B; impetigo; infeções meningocócicas (meningite e sepsis); parotidite epidémica; poliomielite; rubéola; sarampo; tina; tosse convulsa; tuberculose pulmonar e varicela;
- e)** Necessidade de tratamentos em datas fixas sob pena de grave risco para a saúde;
- f)** Ordem de autoridade pública que constitua impedimento accidental e transitório.

2. A autorização prevista no número anterior deve ser solicitada ao Coordenador da Licenciatura, mediante requerimento apresentado:

- a)** No caso de coincidência de datas de exame até três dias úteis antes da data fixada para a prestação da prova;
- b)** No caso de falecimento de familiar, nos três dias úteis subsequentes à data fixada para a prestação da prova, acompanhado de certidão de óbito;
- c)** No caso de parto, nos três dias úteis subsequentes à data da marcação da prova, acompanhado de atestado médico que confirme a data do parto;
- d)** No caso de doença que exija internamento, nos três dias úteis subsequentes à data fixada para a prestação da prova, acompanhado de declaração oficial da entidade hospitalar onde o internamento se verificou e, na hipótese de o internamento ter tido lugar em estabelecimento hospitalar privado, da fatura relativa aos cuidados médicos prestados;
- e)** No caso de doença infectocontagiosa, nos três dias úteis subsequentes à data afixada para a prestação da prova, acompanhado de documento passado por médico do centro de saúde onde o estudante se encontra inscrito, ou pela autoridade de saúde do Concelho do Porto, contendo a indicação de evicção escolar;
- f)** No caso de necessidade de tratamentos em datas fixas, até 24 horas antes da data e hora fixada para a prestação da prova, acompanhado de declaração médica;
- g)** No caso de impedimento por ordem de autoridade pública, nos três dias úteis subsequentes à data fixada para a prestação da prova, acompanhado de declaração oficial que certifique o impedimento resultante da ordem emitida pela autoridade pública.

3. Os estudantes que usufruam do estatuto de trabalhador-estudante podem realizar até 4 exames em época especial, nos termos do respetivo regulamento.

4. Podem ainda beneficiar da possibilidade de realização de 3 exames em época especial os estudantes que, tendo estado inscritos na respetiva disciplina, usufruam:

- a) do estatuto de dirigente associativo, nos termos legais, ou a este equiparado pelo Conselho de Direção;
- b) do estatuto de atleta de alta competição, nos termos legais, ou a este equiparado pelo Conselho de Direção; ou
- c) padeçam de doença qualificada como crónica, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14º

(Estudantes deficientes ou temporariamente incapacitados)

1. Os estudantes com deficiência motora ou temporariamente incapacitados de escrever beneficiam da possibilidade da realização de provas escritas em condições especiais quando tal se afigure adequado à sua situação, ou da oportunidade de substituição da prova escrita por uma prova oral.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, os interessados devem dar conhecimento da sua situação, até três dias úteis antes da data fixada para a prestação da prova, mediante requerimento dirigido ao Coordenador da Licenciatura, do qual deve constar uma proposta sobre os termos em que a prova deve ser realizada, acompanhada de justificação médica.

3. Na sequência do requerimento indicado no nº 2, o Diretor da Escola de Direito pode designar um médico para avaliar o grau de incapacidade do estudante.

Artigo 15º

(Regime das provas escritas)

1. A duração das provas de exame é de 150 ou de 180 minutos e a duração das provas de frequência é de 75 ou de 90 minutos.

2. A ausência momentânea do estudante da sala em que decorra a prova apenas pode ser autorizada, a título excepcional, em casos devidamente justificados, devendo o facto ser registado na folha de ocorrências e na prova do estudante.

3. Consideram-se reprovados os estudantes que desistam no decurso da segunda prova de frequência ou da prova de exame ou sofram anulação da prova por motivo de práticas fraudulentas.

4. A decisão de anulação compete ao vigilante, de acordo com os critérios estabelecidos.

Artigo 16º

(Classificação das provas escritas e publicação dos resultados)

A classificação das provas escritas de exame e de classificação final de frequência é expressa numa classificação numérica de zero a vinte valores e deve ser publicada no prazo máximo de 2 semanas após a sua realização.

Capítulo IV ORAIS OBRIGATÓRIAS

Artigo 17º (Obrigatoriedade de provas orais)

Cada estudante deverá realizar três provas orais obrigatórias de avaliação de conhecimentos, de entre as unidades curriculares obrigatórias, com exceção das previstas no artigo 6.º, n.º 3.

Artigo 18º (Definição das disciplinas objeto de oral obrigatória)

1. A determinação das disciplinas a que o estudante deve realizar a prova oral é feita por sorteio.
2. A prova oral obrigatória não substitui outros elementos de avaliação, designadamente a avaliação contínua e o exame final escrito

Artigo 19º (Objetivos da avaliação oral)

A avaliação nas provas orais obrigatórias visa:

- a) Promover a capacidade de expressão oral;
- b) Estimular e testar a compreensão global pelo estudante da disciplina em causa;
- c) Incentivar o aprofundamento e a investigação de temas;
- d) Promover o espírito crítico.

Artigo 20º (Admissão a prova oral)

São admitidos à prestação de prova oral obrigatória os estudantes que obtenham à disciplina referida no n.º 1 do artigo 18.º nota igual ou superior a 10 valores na classificação conjugada do exame da época normal ou de recurso e da avaliação contínua, quando existir, nos termos deste regulamento.

Artigo 21º (Conteúdo)

As provas orais incidem sobre matérias pré-definidas, lecionadas na disciplina em que se integram.

Artigo 22º (Realização da prova)

1. O júri de exame será constituído por dois docentes da equipa responsável pela disciplina objeto específico de avaliação ou, caso a disciplina tenha apenas um docente, por este e por um docente de uma disciplina da mesma área científica.
2. As provas orais são públicas, tendo uma duração máxima de 30 minutos, de acordo com o critério do júri.

3. As provas orais realizam-se, em cada semestre, após o término da época de recurso, sendo marcadas com a antecedência mínima de dois dias.
4. Os estudantes devem comparecer na prova oral devidamente identificados.

Artigo 23°
(Aprovação e classificação final)

1. É aprovado o estudante que obtenha classificação igual ou superior a 10 valores.
2. A nota obtida na prova oral resulta da ponderação de todos os elementos de avaliação na disciplina e constitui a classificação final.
3. O estudante que não compareça ou que não obtenha aproveitamento na prova oral obrigatória não perde a nota obtida no exame escrito e poderá realizar uma nova prova oral de recurso em ano letivo subsequente, na mesma disciplina.
4. O estudante que tenha obtido aproveitamento numa prova oral obrigatória tem possibilidade de, se o desejar, fazer novo exame escrito para subida de nota no ano letivo subsequente ao da realização da oral, nos termos deste regulamento.
5. A prova oral obrigatória poderá ser antecipada para época especial de conclusão de licenciatura.

Capítulo V
CLASSIFICAÇÃO FINAL

Artigo 24°
(Classificação final)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a classificação final em cada disciplina é publicada em conjunto com os resultados das provas de exame e de frequência e resulta da média aritmética entre o resultado obtido por cada estudante nestas provas e aquele que lhe tenha sido atribuído por aplicação do regime de avaliação contínua, quando este relevar.
2. Nas disciplinas a que o estudante tenha de realizar obrigatoriamente uma prova oral, a nota obtida nessa prova constitui, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a classificação final.
3. Constituem fundamento de reprovação a não obtenção da classificação final mínima de 10 (dez) valores ou a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 15º, n.º 3.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25º
(Orais interdisciplinares)

Mantém-se em vigor o regime de funcionamento das orais interdisciplinares para os estudantes obrigados à sua realização.

Artigo 26º
(Aplicação de presente regulamento)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento e a sua adaptação às situações particulares resultantes da transição para o novo plano de estudos serão objeto de despacho do Conselho de Direção.